

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA LICITAÇÃO:
Sustentabilidade nas compras de governo

Hamilton Antônio Coelho

Belo Horizonte
2013

Hamilton Antônio Coelho

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA LICITAÇÃO:
Sustentabilidade nas compras de governo

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Paulo Adyr Dias do Amaral.

Belo Horizonte
2013

C672r

COELHO, Hamilton Antônio.

Responsabilidade ambiental na licitação:
sustentabilidade nas compras de governo /
Hamilton Antônio Coelho. – 2013.
187 f.

Orientador: Paulo Adyr Dias do Amaral.
Dissertação (mestrado) - Escola Superior
Dom Helder Câmara ESDHC.
Referências: f. 111 - 118.
Anexos: f. 119 – 156.

1. Responsabilidade ambiental 2. Licitação
3. Sustentabilidade 4. Direito ambiental. I. Título
CDU 349.6:347

AGRADECIMENTOS

À Escola Superior Dom Helder Câmara, pela oportunidade concedida na realização deste projeto acadêmico.

Ao Professor Paulo Adyr Dias do Amaral, pelo seu empenho na orientação desta Dissertação, apoio e constante disponibilidade, os quais foram determinantes para que se levasse adiante este trabalho.

À professora Beatriz Souza Costa, que nos despertou o gosto pelo estudo e investigação da responsabilidade ambiental, agregada ao tema.

Aos demais docentes do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, com os quais tivemos oportunidade de manter contato durante o curso, professores doutores Élcio Nacur Rezende, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, João Batista Moreira Pinto, José Adércio Leite Sampaio, José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, José Cláudio Junqueira Ribeiro e Sébastien Kiwonghi Bizawu, pela disponibilidade e boa vontade, sempre!

Graças e louvor ao Pai, onipotente e onipresente, constante em nossas vidas, basta querer perceber!

*We have not inherited this earth from our parents to do with it what we will. We have borrowed it from our children and we must be careful to use it in their interests as well as our own.*¹

(CASS, 1974, p. 1.145)

¹ Não herdamos esta Terra de nossos pais para fazermos com ela o que bem entendermos. Nós a tomamos emprestada de nossos filhos e devemos tomar o cuidado de usá-la tanto no interesse deles quanto no nosso (tradução nossa).

RESUMO

Os avanços da responsabilidade ambiental na pós-modernidade, aliados à frustração com os resultados dos esforços para manter em saudável equilíbrio o meio ambiente, bem como a constatação de que o atual modelo de compras governamentais é irracional, remetem-nos à mandatória substituição da atual e nefasta metodologia de contratações públicas, acanhada em termos de ação proativa quanto aos impactos ambientais. É imprescindível superar a força meramente simbólica da legislação licitatória sobre a atuação da Administração na arena das aquisições de bens e serviços, substituir o tacanho estilo de ação, afastar-se de antigos tirocínios, diligenciar por medidas concretas e aprender com a história consumista do Homem a fim de evitar injustiça com as gerações futuras. Surge, então, a necessidade de se buscar, por meio das licitações, sustentabilidade nas compras públicas para, no ato de apropriação e consumo de bens e serviços, pensar em proteger os ecossistemas. Torna-se imperativo, por isso, inserir nos atos convocatórios dos certames concorrenciais variáveis ambientais para a seleção da melhor oferta para o Poder Público. É na esteira da evolução do pensamento sobre licitação responsável e responsabilidade ambiental que se propõe refletir ao longo desta Dissertação, sem se esquecer de que a quebra de antigos paradigmas de compras governamentais para a adoção de novos parâmetros licitatórios ecológicos constitui boa estratégia, mas não substitui iniciativas outras, sobretudo aquelas relacionadas à reconsideração dos hábitos de consumo da sociedade massificada do Século XXI, à qual também toca, como um todo, a obrigação de minorar os impactos ambientais das atividades humanas.

Palavras chave: responsabilidade, ambiental, licitações, sustentável, compras, governo.

ABSTRACT

Advances in environmental responsibility in postmodernity, coupled with frustration with the results of efforts towards maintaining a healthy balance in the environment, as well as the realization that the current model of government procurement is irrational, push governments to replace the current nefarious public tendering methodology, narrow in terms of proactivity regarding environmental impacts. It is essential to overcome the merely symbolic force of environment law concerning Government action in terms of procurement of goods and services, replacing the obsolete style of action; to move away from old ideas; to take concrete measures and endeavor to learn from human consumerist history in order to avoid injustice for future generations. Hence the need to search, through bidding, sustainability in public procurement, so that the act of appropriation and consumption of goods and services is done with regard to protecting ecosystems. It becomes necessary, therefore, to consider environmental variables when selecting the best offer to the Government. It is in the realm of the evolution of thinking about environmental responsibility and responsible bidding that we propose to reflect throughout this dissertation, bearing in mind that breaking old paradigms of government procurement and adopting new parameters is good strategy, but it does not completely replace other initiatives, especially those related to reconsidering the consumption habits of the 21st Century mass society, which also bears the duty to mitigate the environmental impacts of human activities.

Keywords: responsibility, environmental, bidding, sustainable, procurement, government.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A TRÍPLICE DIMENSÃO DA SUSTENTABILIDADE.....	15
3 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	21
3.1 Introdução e Origens.....	21
3.2 O paradigma ambiental do século XXI.....	24
3.3 Licenciamento ambiental.....	27
3.4 Impactos ambientais.....	30
3.5 Prevenção e redução.....	33
4 RESPONSABILIDADE LICITATÓRIA.....	36
4.1 Conceituação e Princípios.....	36
4.2 Evolução legislativa no aprimoramento ambiental da licitação.....	40
4.3 Legislação estrangeira sobre compras públicas sustentáveis.....	46
5 COMPRAS PÚBLICAS LICITADAS.....	55
5.1 O novo paradigma de aquisições públicas	55
5.2 Sustentabilidade nas compras de governo.....	61
5.3 Certificação ambiental nas compras de governo.....	63
6 CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS ECORRESPONSÁVEIS.....	68
6.1 O potencial ecolicitatório proporcionado pelas tecnologias atuais.....	68
6.2 Bens e serviços ecológicos.....	72

7 PESQUISA EMPÍRICA.....	77
7.1 Propósito.....	77
7.2 Justificativa.....	77
7.3 Contextualização da temática no campo empírico.....	77
7.4 Resultado da pesquisa.....	78
7.5 Principais achados empíricos.....	83
8 ALGUNS EXEMPLOS DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS.....	92
8.1 A “vantajosidade” das propostas e os requisitos ambientais objetivos.....	92
8.2 Específicos exemplares de critérios ambientais.....	95
9 O CONTROLE EXTERNO E O MEIO AMBIENTE.....	101
10 CONCLUSÃO.....	107
REFERÊNCIAS.....	111
ANEXOS.....	119

1 INTRODUÇÃO

Por implicar o dispêndio de grandes somas de dinheiro público, é seguro propor que o poder de compra do Estado exerce sensível impacto sobre os mercados de bens e serviços, donde se questiona: por que não valer-se desse potencial para promover exigências ambientais e, assim, compelir o fornecimento e o consumo ecologicamente inteligentes e responsáveis?

É dessa premissa que parte este estudo, no qual se buscará elucidar ainda as seguintes incógnitas: Pratica-se a sustentabilidade nas compras de governo? Há responsabilidade ambiental nas licitações?

Buscou-se averiguar se o dever estatal de promover aquisições públicas sustentáveis traduz-se na adjudicação de bens e serviços que, ao serem fabricados e consumidos, poluem menos, são mais duráveis e recicláveis e, por conseguinte, minoram ou neutralizam o impacto negativo da atividade estatal sobre a biogeocenose.

Ainda nessa senda, investigou-se se é exigida dos contratados prova de autorização ambiental para instalação, funcionamento e produção, periodicamente certificada, medida de inibição da degradação ecológica supostamente elementar no contexto da Administração Pública.

Por fim, recorrendo-se a dados empíricos, avaliou-se o grau de efetividade da legislação pertinente à licitação ambientalmente responsável e o grau de êxito das políticas públicas de contratação no Estado de Minas Gerais na tutela do patrimônio ambiental.

O tema a ser desenvolvido consiste na discussão do instituto da licitação como ferramenta de proteção ao meio ambiente, viés autorizado na Lei Nacional de Licitações e Contratos (art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993), devidamente pormenorizado no Decreto n. 7.746, de 2012, regulamentação infralegal que tem suporte no Capítulo VI da Constituição da República (C.R.), mais especificamente nos §§ 1º a 6º do art. 225.

Salienta-se, *ab initio*, que a licitação, procedimento formal de aquisição de bens de capital e de consumo e serviços por parte do Estado, constitui potencial instrumento de redução da pressão sobre os ecossistemas e abrandamento dos efeitos degradantes que o Homem impõe ao solo, à água e ao clima, dentre outros elementos da natureza, em ações muitas vezes voltadas ao consumo meramente predatório, desprovido de qualquer preocupação com a finitude dos recursos ambientais.

Vale afirmar: utilizar-se da máquina estatal como agente e das licitações como instrumento para alcançar o tão almejado meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à vida das gerações presentes e futuras, é cumprir o que a Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988 impõe, de maneira explícita, ao Poder Público e à coletividade (art. 225).

Enfatiza-se que a pesquisa teórica foi construída com base na atual proposta ambiental de sustentabilidade da Lei Nacional de Licitações e Contratos; no campo empírico, buscou-se saber da realidade das contratações públicas no que concerne à adoção critérios ambientais pelos órgãos públicos mineiros.

A investigação da promoção de licitações sustentáveis pela Administração e de suas experiências no mercado de bens e serviços ecologicamente produzidos ou prestados, com foco no art. 3º da Lei Nacional de Licitações e Contratos n. 8.666, de 1993, no Decreto n. 7.746, de 2012, em jurisprudência, doutrina e pesquisa empírica – esta limitada ao espaço geográfico do Estado de Minas Gerais – constituem a linha de pesquisa desta Dissertação.

Obrigatoriamente, este trabalho passará pelo viés da precisa lição de Meirelles (1989, p. 78), segundo a qual a autoridade administrativa gestora encontra-se, em razão do princípio da legalidade, no curso de todo o seu desempenho funcional, refreada pelos “mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido”, sujeitando-se ainda, nessas hipóteses, a responder pelos atos contrários ao interesse público, *in casu*, traduzido pela postura de zelo em relação ao bem ambiental.

Contrastar-se-ão a realidade formal (legal) e material (fática) para se informar da efetiva realização de ecompras, pois há incerteza quanto ao efetivo cumprimento da legislação licitatória de natureza sustentável no domínio dos órgãos estatais.

Outra incógnita a ser abordada: na transferência de dinheiro do erário em troca de bens e serviços para a Administração, é facultado ao agente público seguir critérios ambientais, como medida de inclusão protetiva e preservacionista do meio ambiente? E ainda, vêm sendo incluídas circunspeções de caráter ambiental nos instrumentos convocatórios referentes a procedimentos públicos de compras ou de contratação de serviços?

Para tanto, desenvolveu-se pesquisa de caráter interdisciplinar, combinando-se perspectivas de Direito Ambiental, Direito Constitucional e de Direito Administrativo. Adotou-se o tipo investigativo predominantemente histórico-jurídico, associado ao jurídico-propositivo, peculiar a toda e qualquer pesquisa realizada no campo das ciências sociais aplicadas. A fim de testar as hipóteses levantadas, adotou-se a linha de raciocínio dedutiva, partindo-se de princípios gerais para o entendimento de dispositivos específicos, em especial para a exegese dos achados empíricos. Assim, as informações colhidas no âmbito da legislação, da doutrina, da jurisprudência e obtidas em razão da pesquisa empírica foram apreciadas para verificação das hipóteses apresentadas.

A importância da pesquisa reside em proporcionar ao cidadão, titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser protegido pelo Estado, gestor dos bens ambientais e guardião maior da natureza, informações sobre o atual contexto de compras públicas sustentáveis pelo Estado e seu eventual impacto, positivo ou negativo, sobre a integridade dos ecossistemas, conhecimento que auxiliará a sociedade, o meio científico e acadêmico na discussão das questões pertinentes, propondo-se, inclusive, ajustes e decisões a serem tomadas caso se verifique que a Administração vem se negando a promover a sustentabilidade nas contratações públicas.

Pretende-se, enfim, sensibilizar a autoridade administrativa, que aparentemente ainda não se deu conta da importância da preservação ambiental para a garantia da continuidade da vida no planeta em que habitamos.

10 CONCLUSÃO

Chega-se à conclusão de que o Estado, ao promover suas aquisições, tem-se mostrado negligente para com os fundamentos ambientais constitucionalizados na Carta da República, uma das mais avançadas constituições do mundo, que, promulgada em 5 de outubro de 1988, conta apenas 24 anos de existência regencial.

Viu-se que as aquisições oficiais, quando permeadas de critérios adequados, são, de fato, ferramenta crucial no fomento da produção e prestação de bens e serviços ambientalmente equilibrados: assim demonstram programas de êxito desenvolvidos por nações de vanguarda; nesse sentido tem alardeado a Organização das Nações Unidas; e para tal constatação já atentou boa parte dos governos dos países sul-americanos, responsáveis pela guarda dos bens ambientais de uma das regiões de maior biodiversidade do Planeta.

Entrementes, como demonstrou em pormenor a pesquisa empírica promovida no bojo do presente trabalho, a Administração não vem desempenhando a atribuição competencial que lhe é peculiar, qual seja, a defesa e a preservação do meio ambiente, consubstanciada na preferência por bens e serviços que causem reduzido impacto ambiental na formulação dos instrumentos convocatórios e no julgamento das propostas de fornecimento.

Escusa comumente utilizada pela Administração para se esquivar das licitações sustentáveis consiste na tese argumentativa de que a inclusão de exigência ambiental nos editais concorrenciais de compras públicas fere o princípio da igualdade de condições entre os proponentes (art. 37, XXI, da Carta Maior), premissa já afastada pelo STF, conforme exposto e analisado ao longo do presente trabalho.

Concluiu-se que a promoção do desenvolvimento sustentável por meio das licitações públicas tem assento em três pilares, quais sejam: os desenvolvimentos econômico, ecológico e social, dimensões que devem, inarredavelmente, nortear a gestão pública no Brasil, nação signatária de diversos tratados internacionais voltados para a proteção da Terra e de seus ecossistemas.

O cenário das ecolicitacoes (licitações ecológicas) nas organizações governamentais ainda é de incerteza, resistência e dúvidas, para as quais contribuem o desconhecimento, por parte de autoridades administrativas gestoras, do mandamento licitatório de amparo ao meio ambiente, o que acaba por dificultar a efetivação da norma, comprometendo-se até mesmo os objetivos ambientais nela insertos.

A situação exige transformação de consciência, difícil e às vezes até polêmica, que inadmita, contudo, demora. Por isso, a alteração do modo de consumo dos bens e serviços apropriados pela Administração requer adaptações nas repartições e na conduta dos agentes públicos.

A permanecer o presente estado de coisas, sem qualquer reação dos órgãos de controle externo (tais como o Ministério Público e o Tribunal de Contas), o Estado persistirá na contratação pública descompromissada com o meio ambiente e, assim, descumprirá regramento legal dirigido à formulação de critérios de escolha que conjuguem preço, técnica de produção e impacto ambiental reduzido nos procedimentos licitatórios. É dever do órgão de controle externo impedir que as autoridades públicas continuem a ignorar as preocupações ambientais e sociais em suas aquisições em favor do produto ou serviço menos oneroso economicamente.

É oportuno dar relevo para o fato de que não se está diante de crise pontual: a espécie corre perigo. Felizmente, o Homem, entre forças opostas, detém a capacidade de restituir e manter em boa proporção o equilíbrio da natureza, esta sim implacável. Atenção e cuidado com os frágeis biomas são fundamentais, o comportamento predatório é traço do passado e lá deve ficar para o bem da humanidade, daí a imperiosa necessidade de o Poder Público adotar parâmetros de compras harmonizados com o meio ambiente.

Fato é que o País não possui política de compras públicas nacionalmente articulada e focada na sustentabilidade, enquanto paradigma de proteção ambiental, e muito menos estratégia razoável e inteligente na área de licitações e contratos do Poder Público que viabilize a imediata implantação e execução do programa legislativo para a promoção do desenvolvimento sustentável. As modificações inseridas para esse desígnio na Lei n. 8.666, de 1993, não encontraram ainda efetividade plena no domínio da Administração Pública brasileira – muito embora progressos já tenham sido obtidos – restando ainda longo caminho a ser percorrido. Os achados negativos a esse respeito são ilusões de efetividade do ordenamento pátrio, constatação que frustra os objetivos consignados na Lei n. 12.349, de 2010, por meio da qual, sintonizado com a Lei Básica da República (art. 225), o Legislativo fundou, na Lei Nacional de Licitações e Contratos, o princípio da sustentabilidade das aquisições estatais, que desde então deve entressachar os concursos de concorrência pública.

A partir da inovação legal em tela, os órgãos públicos deixaram de ser reféns de um mercado pronto, cuja competição gira em torno do menor preço, e passaram a dispor de terreno sólido para ousar e renovar, lançando mão de variáveis ambientais em seus certames e, conseqüentemente, fomentando mercado fornecedor voltado ao melhor preço.

Cabe ao Tribunal de Contas, ao promover o controle externo das licitações, e ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei, ocupar, em razão da competência fixada na própria Lei das Leis da República e em leis espargidas, o espaço que lhes pertence para questionar a ausência de critérios ambientais nas licitações, decisão do gestor público alheia ao poder discricionário e passível de sanção pelos referidos órgãos, por ser abusiva e contrária à Constituição, à Lei Nacional de Licitações e Contratos e à orientação jurisprudencial da Suprema Corte de Justiça do País.

Os resultados da pesquisa desenvolvida no bojo do presente estudo, por meio da qual se pretendeu avaliar o cumprimento do disposto no art. 3º da Lei n.8.666, de 1993, pelos órgãos da Administração Pública, são preocupantes, haja vista que a grande maioria dos gestores públicos não realiza qualquer tipo de licitação sustentável. Entre os que afirmam dar cumprimento ao referido ditame legal, a maioria se limita a estabelecer critérios ambientais secundários, sendo a variável mais comumente relatada relativa ao licenciamento ambiental para instalação ou funcionamento do empreendimento contratado, cuidado que, embora relevantíssimo, é tímido ante o verdadeiro escopo da regra legal licitatória: impelir o gestor público a ponderar o impacto socioambiental do objeto de suas contratações, verificando desde a regularidade do fornecedor ou prestador dos bens ou serviços até a o descarte final de eventuais resíduos de seu consumo.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Economia brasileira cresce 0,9% em 2012. **Agência Brasil**. Brasília, 01 mar. 2013. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-03-01/economia-brasileira-cresce-09-em-2012>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

AGENCIA DE PROTECCIÓN AMBIENTAL APRA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. **Compras Públicas Sustentables**: Manual para incorporar criterios de sustentabilidad en las compras. 1 ed. Buenos Aires: DUO, 2010, p. 1-47. Disponível em: <http://www.iadsargentina.org/pdf/Manual_CPSGCBA_ctapas.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2013.

AMARAL, Paulo Adyr Dias do. **Processo Administrativo Tributário** e o problema da supressão do contraditório. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 502p.

ARGENTINA. Jefatura de Gabinete de Ministros, Presidencia de La Nación. **Guía de compras públicas sustentables**. Buenos Aires: Oficina Nacional de Contrataciones, 38p, nov. 2011. Disponível em: <https://www.argentinacompra.gov.ar/prod/onc/sitio/Paginas/Contenido/FrontEnd/Manual_NC_Sustentable_GB.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2013.

BARCESSAT, Lena. Papel do estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, M.G; BARKI, T. V. P. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67-80.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Direito internacional ambiental como fundamento jurídico para as licitações sustentáveis no Brasil. In: SANTOS, M.G; BARKI, T. V. P. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 39-63.

COSTA, Beatriz Sousa. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010. 128p.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. Gestão ambiental e controle das contas públicas: o papel dos tribunais de contas. In: **I SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO AMBIENTAL E CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS**: o papel dos tribunais de contas, 2010, Manaus. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 175p.

BETIOL, Luciana Stocco et al. **Compra Sustentável**: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva. 1. ed. São Paulo: São Paulo – Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012, 144p. Disponível em: <http://www.cetem.gov.br/sustentavel/sustentabilidade/pdf/Compras_Publicas_Sustentaveis/LIVRO_Compra_Sustentavel.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario e MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis**: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2008. 134p.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: SANTOS, M.G; BARKI, T. V. P. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 175-214.

BRAGA, Ana Paula. Consumo consciente deve respeitar o “ciclo de vida”. **O Tempo**. Belo Horizonte, 30 mar. 2013. Economia, p. 2. Disponível em <<http://www.otempo.com.br/otempo/noticias/?IdNoticia=223432,OTE&IdCanal=5>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 jan. 2013.

_____. Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666/93, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jun. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

_____. Instrução Normativa n. 1, de 19 de Janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jun. 2012. Disponível em: <http://a3p.jbrj.gov.br/pdf/in_001_2010.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2013.

_____. Lei n. 8.723, de 28 de Outubro de 1993. Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 out. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18723.htm>. Acesso em: 11 mar. 2013.

_____. Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 ago. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm> Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. Resolução CONAMA n. 18, de 6 de Maio de 1986, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente. Institui, em caráter nacional, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 mai. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res1886.html>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

_____. **Resolução n. 01, de 28 de janeiro de 2010**, do Comitê de publicações do Ministério da Educação. Dispõe sobre a necessidade de certificação dos papéis off-set utilizados na produção de materiais gráficos destinados aos programas executados no âmbito do Ministério da Educação e dos demais órgãos integrantes do Comitê de Publicações,

instituídos por meio da Portaria MEC n. 434, de 09/05/2007. Disponível em: <http://www.bracelpa.org.br/bra2/sites/default/files/documentos/Resolucao_MEC-PNLD.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013

_____. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária sobre o Projeto de Lei n. 5, de 03 de fevereiro de 2012.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=119531&tp=1>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei n. 5, de 03 de fevereiro de 2012. Altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 04 fev. 2012. p. 990. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=86486&tp=1>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Desassoreamento do rio Itajaí-açu – licenciamento – competência do IBAMA – interesse nacional. Recurso Especial n.º 588.022 (2003/0159754-5), de Santa Catarina. Superintendência do Porto de Itajaí e Fundação do Meio Ambiente – FATMA *versus* Ministério Público Federal. Relator: Min. José Delgado. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 abr. 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=455884&sReg=200301597545&sData=20040405&formato=PDF>. Acesso em: 30 abr. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inabilitação em pregão – exigência de licenciamento ambiental – Decreto n. 44.122/05. Agravo de Instrumento n. 837832, de Minas Gerais. Mobran Indústria, Comércio e Representações de Móveis Ltda. *versus* Estado de Minas Gerais. Relator: Gilmar Mendes. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=37&dataPublicacaoDj=24/02/2011&incidente=4026775&codCapitulo=6&numMateria=18&codMateria=3>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Presidente da República e Ribor – Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda. Observância dos arts. 170, 196, da Constituição Federal. ADPF n. 101, do Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Acórdão de 24 de junho de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 jun. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. **Portaria n. 145, de 12 de setembro de 2003.** Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/memorial/paginas/institucional/p145.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

_____. Tribunal de Contas da União. Representação. Irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços. Conhecimento. Adoção de Medida Cautelar. Oitiva. Justificativas Insuficientes para elidir as irregularidades suscitadas. Procedência. Anulação do Certame. Arquivamento. Processo n. 019.377/2011-8. Esdeva Indústria Gráfica

S/A versus Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Relator: Min. Weder de Oliveira. **Acórdão n. 2012, de 25 de janeiro de 2012**. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20120206/AC_0122_02_12_P.doc>. Acesso em: 12 mar. 2013.

BURSZTYN, Marcel (org). **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993. 163p.

CANOTILHO José Joaquim Gomes, org.; LEITE, José Rubens Morato, org. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 490p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1.250p.

CASS, Moses Henry. In: SPEECH ON ENVIRONMENTAL POLICY GIVEN BY DR. MOSES HENRY CASS, MINISTER FOR THE ENVIRONMENT AND CONSERVATION FOR AUSTRALIA, SPEECH WAS DELIVERED ON NOVEMBER 13, 1974 AT THE MINISTERIAL MEETING OF THE O.E.C.D. ENVIRONMENT COMMITTEE IN PARIS. **Australian Government Digest**. Canberra: Australian Government Publishing Service, v. 2, n. 4, p. 1.145, out./nov. 1974.

CENTRO DE ESTUDOS EM SUSTENTABILIDADE (GVCES) DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV-EAESP); INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA); VITAE CIVILIS. **Por dentro da conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável**. Disponível em <[http://www.agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/Revista Radar Rio+20.pdf](http://www.agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/Revista_Radar_Rio+20.pdf)>. Acesso em: 21 de mar. 2013.

COLÔMBIA. Senado da República. Proyecto de Ley 237 de 2012. Por el cual se promueve la adquisición de bienes y/o servicios con criterios ambientales en las entidades estatales, y se dictan otras disposiciones. **Gaceta del Congreso**. Bogotá: 3 mai. 2012, p. 1-8.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de Direito Administrativo**. v. X. Princípios do Direito Administrativo (Filosofia do Direito Administrativo). Rio de Janeiro: Forense, 1972. 388p.

CRUZ, Jocema Bittencourt da; RUDNIK, Mariana; WITCHMITHEN, André. Compras governamentais no âmbito da OMC e na legislação brasileira. **Revista de Ciências Jurídicas**. Ponta Grossa: Luminar, vol. 3, n. 2, p. 243-255, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/lumiar/article/download/2496/2880>>. Acesso em: 6 mar. 2013.

CSIPAI, Luciana Pires. **Guia prático de compras públicas sustentáveis**. 2013. 80 f. – Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – AGU, São Paulo, 3. ed. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=138067&ordenacao=1&id_site=777>. Acesso em: 25 mar. 2013.

CUNHA, Bruno Santos. Competência municipal em licitação: compras sustentáveis, terras indígenas e trabalho infantil e/ou escravo. **Fórum de Contratação e Gestão Pública**, Belo Horizonte, n. 127, p. 53-57, jul. 2012.

FERNANDES, Geraldo Wilson. Erosão da cidadania. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 12 out. 2012. Caderno Opinião, p. 9.

FERREIRA, Reinaldo Martins. **Compras públicas sustentáveis**: um dever público e uma solução econômica para as empresas de reciclagem. Centro de Tecnologia Mineral – CETEM (não datado, não paginado). Disponível em: <http://www.cetem.gov.br/sustentavel/sustentabilidade/pdf/Compras_Publicas_Sustentaveis/compras_publicas.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 691p.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Consumo y Producción Sustentable (CPS)**: Estado de Avances en América Latina y el Caribe. Havana: PNUMA, 2009, p. 1-72. Disponível em: <http://www.unep.fr/scp/marrakech/publications/pdf/Doc_LAC_SCP_Draft_Sept_09.pdf>. Acesso em: 22 out. 2012.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Safe, 1999. 444p.

FREITAS, Juarez. Licitações e Sustentabilidade: Ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. **Revista Interesse Público – IP**. Belo Horizonte: Fórum, ano 13, n. 70, p. 15-35, nov./dez. 2011.

FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO Monique Rafaella Rocha. Licitações Sustentáveis: Como fazer? **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, n. 126, p. 69-72, jun 2012.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis. **RDA – Revista de Direito Administrativo**: FGV, v. 260, p. 231-254, maio/ago. 2012.

GOMES, Fernando Cleber de Araújo. **O tribunal de contas e a defesa do patrimônio ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 208. 155 p.

GOVERNOS LOCAIS PELA SUSTENTABILIDADE, SECRETARIADO PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (ICLEI-LACS); CENTRO DE ESTUDOS EM SUSTENTABILIDADE DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (GVces). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis**: uso do poder de compra do Governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. 2 ed. 2008. Disponível em: <http://archive.iclei.org/fileadmin/user_upload/documents/LACS/Portugues/Services/Ferramentas/Manuais/Compras_publicas_2a_ed_5a_prova.pdf>. Acesso em: 22 out 2012.

GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo; ARAÚJO, Marinella Machado. **Licitação sustentável**. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO_SUSTENTAVEL.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2013.

GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Responsabilidade ambiental pós-consumo. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, n. 64, p. 1-139, jul./ ago. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Em 2012, PIB cresce 0,9% e totaliza R\$ 4,403 trilhões.** Brasília, 1 mar. 2013. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2329&busca=1&t=2012-pib-cresce-0-9-totaliza-r-4-403-trilhoes>>. Acesso em: 30 set. 2013.

JESSUP, Philip C. **A modern law of nations: an introduction.** New York: MacMillan Co., 1948.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** São Paulo: Dialética, 2012. 1.135 p.

MAMEDE, Filipe Regne. Compras verdes: o paradigma da sustentabilidade aplicado às licitações públicas. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP.** Belo Horizonte: Fórum, ano 10, n. 120, p. 60 – 71, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1989. 706 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direito Administrativo.** 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, 845p.

MENDES, Henrique. A vantagem em ser sustentável. **O Tempo.** Belo Horizonte, 30 mar. 2013. Economia, p. 13

MENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública: fases, etapas e atos.** 1 ed. Curitiba: Zênite, 2012. 471p.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, M.G; BARKI, T. V. P. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum: 2012. p. 19-36.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1.648p.

MINAS GERAIS. Decreto n. 44.872, de 13/02/2008. Dispõe sobre a contratação de obras e serviços, pela Administração Pública Estadual, que envolvam a aquisição direta e o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa ou plantada. **Minas Gerais,** Belo Horizonte, 14 ago. 2008, p. 01, col. 02.

_____. Tribunal de Contas do Estado. **Relatório Estatístico: atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exercício 2012.** Disponível em: <[http://www.tce.mg.gov.br/IMG/PrestaContas/Corregedoria/2012/Exercício - 2012\(1\).pdf](http://www.tce.mg.gov.br/IMG/PrestaContas/Corregedoria/2012/Exercício - 2012(1).pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2013.

NETO, Ana Maria Vieira Santos. **Contratações Públicas Sustentáveis – O uso racional dos recursos públicos.** Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=1407>>. Acesso em: 30 set. 2012.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. **Revista Interesse Público – IP**. Belo Horizonte: Fórum, ano 13, n. 67, p. 64-96, mai./jun. 2011.

PAÍS apresenta sistema de compras governamentais em feira de tecnologia na Alemanha. **Portal Brasil**, Brasília, 6 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/03/06/pais-apresenta-sistema-de-compras-governamentais-em-feira-de-tecnologia-na-alemanha>>. Acesso em: 30 set. 2012.

PIMENTEL, Cleusa; ITANI, Elza; D'AMICO, Valéria. **Curso de Licitação Sustentável: Licitações e contratações sustentáveis**. São Paulo: FUNDAP. Disponível em: <http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavel/saibamais/saibamais_modulo_01.pdf>. Acesso em: 13 out. 2012.

SACHS, Ignacy. In: BURSZTYN, Marcel (org). **Estratégias de transição para o século XXI**. São Paulo: Brasiliense, 1993. cap. 1, p.30-56.

SAMPAIO, J. A. L.; WOLD, C.; NARDY, A. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 284p.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 450p.

SANTOS, Fabrício Vieira dos. A legalidade das compras públicas sustentáveis. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2.774, 04 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18421>>. Acesso em: 15 out. 2012.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 298p.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado. Apreciação sobre representação contra edital do pregão eletrônico n. 03/11, certame processado com propósito de tomar serviços de coleta e análise de água tratada, destinada ao consumo humano. Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. *versus* Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE). Relator: Cons. Renato Martins Costa. São Paulo, Diário Oficial, divulgado em 2 mar. 2011. Disponível em: <<http://www4.tce.sp.gov.br/content/resultado-da-pesquisa-de-processo?TC=147-013-11&xNUMERO=147&xREGIONAL=013&xANO=11>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

SCIARRETTA, Toni; ROLLI, Claudia. Decreto regulará 'compra verde' do governo. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 9 abr. 2012. Ambiente, p. 1. Disponível em <<http://folha.com/no1073426>>. Acesso em: 6 mar. 2013.

SGARIONI, Márcio Frezza. A Repercussão Geral em Matéria Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 67, p. 87-103, jul./jun. 2012.

SILVA JUNIOR, Carlos Alberto. **Contratações públicas sustentáveis**. 2011. 99 f. (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35834/000816796.pdf?sequence=1>>.
Acesso em: 11 out 2012.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. **Revista Interesse Público – IP**. Belo Horizonte: Fórum, ano 14, n. 71, p. 219-241, jan./fev. 2012.

TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. CARTA da Amazônia: o papel dos Tribunais de Contas. In: **I SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO AMBIENTAL E CONTROLE DE CONTAS PÚBLICAS**, 2010, Manaus. Belo Horizonte: FÓRUM, 2011, p. 111-115.

_____. Declaração de Campo Grande. **Contas de Minas**, n. 96, ano XVI. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 20 nov. 2012. p. 2.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Resolução 2011/2048 INI, de 25 de outubro de 2011, relativa à modernização no domínio dos contratos públicos**. Disponível em <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P7-TA-2011-0454&format=XML&language=PT>>. Acesso em: 21 de mar. 2013.

VASCONCELOS, Luis André de Araújo; MENDES, Samuel Santos Felisbino. **Certificação ambiental nas licitações realizadas pelo regime diferenciado de contratações públicas – RDC**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, 30p. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f72e258ff730035>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

VIEIRA, Fabrício dos Santos. **Licitação Sustentável: a Administração Pública como consumidora consciente e diretiva**. 2010. 136 f. (Monografia de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2058728.PDF>>. Acesso em: 19 out. 2012.